



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

JASIEL
IVO
25/06/2026 16:29

NOTA TÉCNICA N.º 17/2026/CI/NUGEPNAC

Maceió, 17 de junho de 2026.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Jasiel Ivo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão; **Anne Helena Fischer Inojosa**, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal; **João Leite de Arruda Alencar**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletiva; **Vanda Maria Ferreira Lustosa**, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e **Laerte Neves de Souza**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: **Uniformização de jurisprudência – controlabilidade da legitimidade ativa nos cumprimentos individuais da ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, movida pelo SINTCOMARHP, em face da coisa julgada material e dos limites estatutários do sindicato.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023, com o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC – acerca do panorama da jurisprudência interna do TRT da 19ª Região no que diz respeito ao tema “controlabilidade da legitimidade ativa nos cumprimentos individuais da ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, movida pelo SINTCOMARHP, em face da coisa julgada material e dos limites estatutários do sindicato.”.

2. NORMA INSTITUIDORA

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.

3. RAZÕES

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência possuía efeitos meramente persuasivos ou argumentativos, não servindo para racionalizar a recorribilidade, em um país de proporções continentais. A eternização de dissensos jurisprudenciais – e a decorrente proliferação de recorribilidade repetitiva – obstruíam as vias processuais e colocavam em xeque a capacidade dos Tribunais para propiciar o tempestivo, justo e isonômico atendimento aos jurisdicionados.

O advento do Código de Processo Civil de 2015, todavia, representou a culminância de duas décadas de esforços para conferir maior eficácia pacificadora aos precedentes judiciais – esforços estes iniciados com a EC nº 3/1993, que conferiu efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade.

O novo Sistema Brasileiro de Precedentes combina tais esforços com alguns elementos inspirados nos sistemas jurídicos de *common law*, instituindo como vinculantes os fundamentos determinantes (ou *ratio decidendi*) de algumas modalidades de precedentes judiciais, formados em ritos especiais, perante a composição plenária ou em seções especializadas dos tribunais superiores e de segundo grau. Tratando do tema, o autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 441, Curso de Direito Processual Civil, 10 ed.), ensina que:

“em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”

Explica o autor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 307, Novo CPC: Fundamentos e Sistematização. 2ª ed.), que:

“[...] busca-se promover a estruturação de um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, em face da superficialidade da fundamentação dos julgados, da ausência da análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.”

Dispõe o art. 926 do CPC que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Nessa esteira, o art. 927, do mesmo diploma, determina aos juízes e tribunais a observância às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (e aos recursos de revista repetitivos, art. 896-C, da CLT), aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (e Tribunal Superior do Trabalho) em matéria infraconstitucional e à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por outro lado, quanto à formação de precedentes vinculantes regionais, aqui debatida, além de enfrentar diretamente o problema da racionalização da recorribilidade localmente, representa uma forma de cooperação judiciária (art. 67 do CPC), já que permite célere processo de nacionalização, em consonância com a sistemática delineada através da IN TST nº 41-A/2024, amalgamando-se uma rede nacional de paradigmas de eficácia obrigatória.

Em outras palavras, o labor de formação de precedentes qualificados nos Tribunais Regionais, além de trazer imediato incremento da segurança jurídica localmente, contribui para a consolidação de um sistema de precedentes nacional, um dos macrodesafios eleitos como prioritários pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 325/2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 374/2023, que instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau).

4. APRESENTAÇÃO DO TEMA.

Apresentamos a seguir a análise circunstanciada sobre a matéria para fins de uniformização da jurisprudência.

Tema: *controlabilidade da legitimidade ativa nos cumprimentos individuais da ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, movida pelo SINTCOMARHP, em face da coisa julgada material e dos limites estatutários do sindicato.*

4.1. Objetivo:

Adotar tese jurídica, pelo Pleno deste Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que **uniformize as divergências ou variantes de entendimento apresentadas nas Turmas deste Regional** para recente debate acerca da **“controlabilidade da legitimidade ativa nos cumprimentos individuais da ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, movida pelo SINTCOMARHP, em face da coisa julgada material e dos limites estatutários do sindicato”**.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

4.2. Pressupostos do Incidente de Assunção de Competência:

Especificamente, o Incidente de Assunção de Competência – IAC – se faz o mecanismo apropriado quando for conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmara ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º, do CPC). Conforme a nova redação do art. 133, *caput* e II, do Regimento deste Tribunal (dada pela Emenda Regimental nº 46/2025):

Art. 133. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito: ... II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.

O caráter preventivo ou compositivo de dissensos, atribuído ao IAC, assim como sua maior simplicidade e agilidade procedimentais, o tornam um instrumento preferencial a ser utilizado na formação de precedentes em nível dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sua análise deve verificar a **relevância** de determinada controvérsia jurídica, bem como a conveniência de sua afetação, seja para a **prevenção**, seja para a **composição de divergência** entre suas frações.

A **composição** de divergência já instalada se justifica por imperativos de coerência e isonomia de tratamento do jurisdicionado (CRFB, art. 5º, *caput*, CPC, art. 926).

Alternativamente, a legislação e o Regimento permitem o uso do incidente também para a **prevenção** de divergência, a qual busca também a isonomia, segurança e previsibilidade – mas em caráter prospectivo, evitando que o dissenso se instale ou elevando a força da jurisprudência pacificada, *reafirmando-a* para que se torne vinculante e, com isso, racionalizando a litigiosidade regional ou nacional. A chamada “reafirmação de jurisprudência”, já consagrada na praxe do STF, está veiculada na Resolução CSJT nº 374/2023, nos §§ 5º e 6º do art. 132-A do RITST e, mais recentemente, nos arts. 111 e 112 de nosso Regimento Interno. Trata-se de instituto que permite o imediato incremento da eficácia da jurisprudência já pacificada no Tribunal, julgando-se de forma qualificada recursos que reiteram discussões sobre as respectivas matérias.

4.3. Análise da matéria.

No caso sob exame, restam presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência para a **uniformização de jurisprudência** – a relevância da matéria e a conveniência de composição de dissenso – quanto ao tema da **“controlabilidade da legitimidade ativa nos cumprimentos individuais da ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, movida pelo SINTCOMARHP, em face da coisa julgada material e dos limites estatutários do sindicato.”**

Inicialmente, é importante contextualizar a moldura fático-jurídica envolvida.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

De acordo com o art. 34 da Lei Delegada municipal nº 5 de 18/04/2023, que “organiza a estrutura administrativa das entidades da Administração Pública municipal autárquica, fundacional, e da Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio do Poder Executivo do Município de Maceió”, a Companhia ré é uma **empresa pública** à qual compete:

“Art. 34 (...) I - administrar o ativo e o passivo provenientes das empresas incorporadas; II - gerenciar a política de pessoal originário das empresas incorporadas; e III - realizar cursos de treinamento, reciclagem, avaliação e capacitação para suprir as carências de recursos humanos nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, ficando vedada a admissão de pessoal temporário ou permanente”.

Os arts. 12, 13 e 15 da Lei municipal nº 5118, de 31/12/2000, regulamentaram a incorporação, pela COMARHP, da **Companhia Municipal de Obras e Urbanização – COMURB** (art. 12), **Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL** e **Empresa Municipal de Turismo de Maceió Ltda – EMTURMA** (art. 13), passando os empregados as três empresas a comporem os quadros da COMARHP (art. 15):

*“Art. 12 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover junto aos órgãos competentes da **Companhia Municipal de Obras e Urbanização - COMURB**, a alteração de sua denominação social para Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP.*

***Parágrafo Único** - A Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP, tem por finalidade administrar o ativo e o passivo proveniente das empresas incorporadas, gerenciamento da política de pessoal originário dessas empresas, realização de cursos de treinamento, reciclagem, avaliação e capacitação para suprir as carências de recursos humanos nos órgãos da administração direta e indireta do município, ficando vedada a admissão de pessoal temporário ou permanente.”*

*“Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, junto aos órgãos competentes das empresas referidas neste artigo, a promover as providências necessárias de incorporação pela Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP, da **Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL** e **Empresa Municipal de Turismo de Maceió LTDA., - EMTURMA.**”*

*“Art. 15 - Os empregados da Companhia Municipal de Obras e Urbanização - COMURB; da Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL; e da Empresa Municipal de Turismo de Maceió - EMTURMA, passarão a compor o quadro da **Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP.** (...)”*

Ademais, veja-se que o estatuto do Sindicato autor (fls. 148-160 do processo principal, ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005), em seu Artigo Primeiro, delimita que o sindicato autor representa os:

Artigo Primeiro: “trabalhadores, na limpeza, conservação e asseio, e construção de praças, limpeza, desobstrução e construção de canais e galerias; conservação e pavimentação de ruas e avenidas; limpeza de parques e jardins; atividades e profissões similares e conexas, desde que, em qualquer hipótese, os serviços sejam executados por empregados da COMARHP”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

Já no fecho de tal estatuto (fl. 160 daqueles autos), registra que “*o presente estatuto foi discutido, atualizado, modificado e aprovado pelos trabalhadores da COMARHP (Oriundos das categorias da COBEL e COMURB, em assembleia que se realizou em 02/10/2013...*”. Ainda, nos documentos de registro sindical (fls. 164-165 dos autos da ação coletiva), consta a denominação como “*SINTCOMURB – Sindicato dos Trabalhadores da Companhia de Obras e Urbanização de Maceió*” e a razão social como “*SINTCOMARHP - Sindicato dos Trabalhadores da Companhia de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió*”, com categoria relativa aos “*trabalhadores, na limpeza, conservação e asseio, e construção de praças, limpeza, desobstrução e construção de canais e galerias; conservação e pavimentação de ruas e avenidas; limpeza de parques e jardins; atividades e profissões similares e conexas.*”

Ao que tudo indica, assim, tratava-se do sindicato que atendia aos trabalhadores ligados à COMURB e, diante da transformação em COMARHP (art. 12 acima) e incorporação da COBEL (art. 13), tal sindicato também passou a abarcar não apenas trabalhadores ligados às obras e urbanismo da extinta COMURB, mas também da limpeza urbana, da extinta COBEL. Não há elementos, todavia, de que o sindicato autor abranja os trabalhadores oriundos da empresa incorporada EMTURMA, relativa ao turismo, já que não mencionada tal atividade no estatuto nem no registro sindical juntado.

Quanto ao título exequendo, na ação coletiva objeto das ações de cumprimento em tela, reformando a respectiva sentença, a 2ª Turma do TRT da 19ª Região determinou o seguinte (provimento não alterado pelos Tribunais Superiores):

- a) *declarar a natureza salarial da gratificação "produtividade" e determinar sua incorporação à remuneração dos substituídos para todos os fins legais, devendo a COMARHP providenciar os registros que se fizerem necessários, tanto em seus sistemas internos visando à inclusão definitiva da verba nos contracheques, quanto nas CTPS dos trabalhadores substituídos;*
- b) *condenar à COMARHP ao recolhimento do FGTS incidente sobre a parcela "Produtividade" paga aos empregados da primeira ré cedidos ao segundo, sendo aos empregados ativos na data da interposição da ação devidas as parcelas vencidas e vincendas, e aos empregados demitidos nos 2 (dois) anos anteriores à interposição da ação, é devida também a multa fundiária de 40% ou de 20%, conforme for o caso, observando-se a contagem do prazo prescricional definida na fundamentação;*
- c) *condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor total do crédito de cada trabalhador substituído, devidamente apurado quando da liquidação do julgado;*
- d) *condenar o Município de Maceió subsidiariamente no objeto da lide. (0001135-18.2019.5.19.0005/ROT, Rel. Des. Anne Inojosa, 2ª Turma, 08/07/2021)*

Em tal contexto, verifica-se dúvida, no cumprimento da ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, se a legitimidade extraordinária do sindicato autor – e os próprios limites objetivos do título executivo da ação principal – abrangeria no todo ou apenas em parte os





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

empregados da CARHP, e se o controle de tal legitimidade seria possível ou não nas ações individuais de cumprimento, diante dos possíveis efeitos da coisa julgada.

Diante da complexidade e novidade da matéria, ainda não há sedimentação da jurisprudência deste Tribunal, a qual tem oscilado parcialmente, tendo apresentado algumas variantes, ao longo do primeiro semestre de 2026.

Por exemplo, há decisões que determinam a **extinção dos cumprimentos individuais de sentença de trabalhadores cujos cargos, como atendentes, soldados e assistentes administrativos, não estão expressamente listados** nas atividades descritas no estatuto do sindicato. Por outro lado, existem julgados que entendem que a **rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa na fase de conhecimento da ação coletiva fez coisa julgada material**, impedindo a rediscussão da matéria na fase de execução. Há julgados, ainda, em que se argumenta que o **desconto de contribuições sindicais em folha de pagamento pela empresa executada gera o reconhecimento tácito da representação** e atrai a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que proíbe o comportamento contraditório. A discussão é relevante, também, quando o trabalhador pertence a uma **categoria profissional diferenciada regulamentada por lei e com representação própria, como engenheiro civil, que habitualmente recolhe contribuições para seu sindicato específico**, hipótese na qual se debate se a unicidade sindical impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato geral da empresa.

A Primeira Turma, em processos relatados pelo Exmo. Des. João Leite, tem considerado que a ilegitimidade do sindicato foi expressamente arguida e rejeitada, estando acobertada pela **coisa julgada material**, impedindo a rediscussão da fase de execução. Entende, ainda, que o estatuto do sindicato não se limita às atividades expressas, abrangendo também **“atividades similares e conexas”**, bem como observa que não podem as rés terem **recolhido contribuições sindicais por anos** para o sindicato autor e vir agora negar sua representatividade – o que importaria em **comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”)**:

Ementa. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTE SINDICAL. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Petição interposto por SINTCOMARHP em face de decisão que extinguiu ação de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato. O agravante sustenta que sua legitimidade para representar os empregados da COMARHP foi decidida e transitada em julgado na ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005. Pleiteia o afastamento da ilegitimidade declarada e o prosseguimento da execução, bem como a reforma da condenação em honorários advocatícios de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a decisão que extinguiu o feito, ao reconhecer a ilegitimidade ativa do sindicato agravante, violou a coisa julgada material; e (ii) saber se a condenação do sindicato agravante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência deve ser afastada em razão do provimento do agravo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A matéria atinente à **legitimidade ativa do sindicato agravante para**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

representar os empregados da COMARHP foi expressamente analisada e decidida na ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, que constitui o título executivo judicial. Na fase de conhecimento da ação coletiva, a preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, com fundamentação que levou em consideração o registro da entidade sindical e a sua constituição há tempo suficiente para configurar o conhecimento da executada sobre sua representatividade. 4. **A decisão de primeiro grau, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa na ação coletiva, transitou em julgado, sem que houvesse recurso específico da executada** quanto a esse ponto. Assim, a legitimidade do sindicato agravante para representar os empregados da COMARHP encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, impedindo sua rediscussão em sede de execução, mesmo que sob fundamento diverso do original. 5. **A análise do estatuto sindical e dos contracheques da substituída corrobora a representatividade** do sindicato agravante. O estatuto prevê a representação de empregados da COMARHP **em atividades similares e conexas**, e os descontos de mensalidades sindicais realizados pela própria executada ao longo do tempo configuram comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"), vedado pela boa-fé objetiva e pela segurança jurídica. 6. Tendo em vista o provimento do Agravo de Petição para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato agravante e determinar o prosseguimento da execução, resta afastada a condenação em honorários advocatícios de sucumbência imposta na decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de Petição provido. Tese de julgamento: **"1. A rediscussão da legitimidade ativa de ente sindical em sede de execução, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu tal legitimidade na fase de conhecimento, viola a coisa julgada material e os princípios da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional. 2. O comportamento da executada que, por anos, desconta mensalidades sindicais de empregados em favor de determinado sindicato, mas posteriormente contesta sua legitimidade ativa, configura "venire contra factum proprium" e violação à boa-fé objetiva. 3. Em razão do provimento do agravo de petição para o regular prosseguimento da execução, afasta-se a condenação em honorários advocatícios de sucumbência."** (0000117-49.2025.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Desembargador João Leite, DEJT 28.11.2025 – mesma linha que vem sendo reiterada pela 1ª Turma, com o mesmo Relator, por exemplo nos agravos de petição nºs 0001397-83.2024.5.19.0007/AP, 26/05/2026, e 0000591-29.2025.5.19.0002/AP-ED, 02/06/2026)

Sob a relatoria do Exmo. Des. Antônio Catão, por sua vez, inicialmente se acatou a ideia de controlabilidade individual da **legitimidade, caso a caso**. Todavia, mais recentemente, **aderiu-se ao mesmo posicionamento acima, considerando a questão já englobada pela coisa julgada** da ação originária. Vejam-se julgados que representam ambas as posições:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de petição interposto por sindicato em face de decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que a substituída processualmente não integra a categoria profissional representada pelo ente sindical. O agravante busca a reforma da decisão, sustentando a legitimidade ativa com base na coisa julgada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato, em razão de a substituída processualmente não integrar a categoria





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

profissional por ele representada, deve ser mantida ou reformada, considerando a alegada existência de coisa julgada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão de primeira instância fundamentou a ilegitimidade ativa do sindicato agravante com base na análise do estatuto sindical e das provas documentais (contracheques), que demonstram que **a trabalhadora substituída, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, não pertence à categoria profissional representada pelo sindicato, cujas atividades se restringem à limpeza em espaços públicos abertos, conservação e pavimentação de ruas, limpeza de parques e jardins.** 4. A preliminar de ilegitimidade ativa acolhida em primeira instância possui **causa de pedir distinta** daquela arguida pela executada na ação principal (Ação Coletiva n.º 0001135-18.2019.5.19.0005), o que impede a incidência da coisa julgada sobre a questão ora debatida. 5. O entendimento firmado em primeira instância encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme precedente da Segunda Turma nos autos do AP n.º 0000124-50.2025.5.19.0002. 6. Diante da manutenção da ilegitimidade ativa ad causam, resta prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelo agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição improvido. Tese de julgamento: "**1. A legitimidade ativa de sindicato para figurar em substituição processual exige a pertinência entre a categoria profissional por ele representada e o objeto da demanda, devendo ser reconhecida a ilegitimidade se a substituída não integrar o rol de trabalhadores representados. 2. A coisa julgada não alcança preliminar de ilegitimidade ativa que possua causa de pedir distinta daquela discutida e decidida nos autos da ação principal.**" (0001402-08.2024.5.19.0007, 1ª Turma, Rel. Des. Antônio Catão, **31/03/2026**).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de petição interposto por sindicato contra decisão que extinguiu ação de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. O sindicato agravante alega que a legitimidade para representar os empregados da COMARHP já foi decidida na ação coletiva (Processo 0001135-18.2019.5.19.0005), na fase de conhecimento, com trânsito em julgado, e que sua rediscussão em sede de execução ofende a coisa julgada. Junta o estatuto da entidade, que abrange empregados da COMARHP em atividades similares e conexas, e contracheques com desconto de mensalidades sindicais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a legitimidade ativa do sindicato para representar os empregados da COMARHP, matéria decidida em ação coletiva com trânsito em julgado, pode ser rediscutida em sede de execução sob fundamento diverso, a fim de se afastar a coisa julgada material. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O sindicato possui legitimidade ativa para representar os empregados da COMARHP, pois **essa matéria já foi expressamente apreciada e decidida na sentença da ação coletiva de origem (processo n.º 0001135-18.2019.5.19.0005)**, que constitui o título executivo judicial. A decisão de primeiro grau na referida ação coletiva rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela executada, consignando que o sindicato se encontra registrado no órgão competente desde 2008 e que a legitimidade para representar a categoria restou suprida. 4. A decisão de primeiro grau na ação coletiva que reconheceu a legitimidade do sindicato transitou em julgado. Portanto, **a legitimidade do sindicato para representar os empregados da COMARHP restou definitivamente reconhecida pelo Poder Judiciário, constituindo-se em questão coberta pelo manto da coisa julgada material**, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 502 do Código de Processo Civil. 5. O estatuto sindical abrange empregados da COMARHP em atividades similares e conexas, conforme o artigo primeiro, o que, em conjunto com a natureza da COMARHP como empresa que administra recursos humanos, evidencia a ampla representatividade do sindicato. **A ausência de**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

indicação de outro sindicato ao qual a substituída pudesse pertencer reforça a necessidade de garantir a proteção judicial dos seus direitos. 6. A **comprovação de descontos de mensalidades sindicais nos contracheques da substituída pela própria executada**, ao longo do tempo, configura reconhecimento tácito da vinculação sindical e configura **comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)**, vedado pela boa-fé objetiva, se a empresa agora questiona a representatividade. 7. A sistemática da substituição processual confere aos sindicatos **ampla legitimidade** para a defesa dos direitos dos trabalhadores em todas as fases processuais, inclusive liquidação e execução. Restringir essa legitimidade após o trânsito em julgado viola a coisa julgada, a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional. 8. A decisão recorrida ignorou que a legitimidade ampla do sindicato foi objeto de análise e reconhecimento na ação coletiva, violando os limites objetivos da coisa julgada. Todos os elementos que embasaram o reconhecimento da legitimidade permanecem inalterados, não havendo fato novo que justificasse a revisão da matéria em sede executória. 9. Em razão da reforma da decisão agravada e determinação de retorno dos autos para prosseguimento da execução, resta afastada a condenação em honorários advocatícios de sucumbência imposta na decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo de petição conhecido e provido para reformar a decisão agravada, reconhecer a legitimidade ativa do sindicato e determinar o prosseguimento da execução, bem como para afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Tese de julgamento: "1. A rediscussão da legitimidade ativa ad causam de sindicato, matéria já decidida em ação coletiva com trânsito em julgado, ofende a coisa julgada material, configurando violação à segurança jurídica. 2. A comprovação de descontos de mensalidades sindicais pela executada, ao longo do tempo, em favor do sindicato, configura reconhecimento tácito da vinculação e impede questionamento posterior da representatividade sindical, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. 3. A ampla legitimidade dos sindicatos na substituição processual abrange todas as fases do processo, inclusive a de execução, não podendo ser restringida após o trânsito em julgado." (0000096-76.2025.5.19.0004, 1ª Turma, Rel. Des. Antônio Catão, **12/05/2026**).

Finalmente, sob a relatoria da Exma. Des. Vanda Lustosa, tem-se permitido a controlabilidade da legitimidade do exequente nos cumprimentos individuais, focando a sua **pertinência com as atividades abrangidas pela categoria profissional do SINTCOMARHP**, mas também acatando a **presunção decorrente dos descontos de contribuições sindicais em folha** de pagamento pela empresa executada:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DESCONTADA EM FOLHA COM ANUÊNCIA DA EXECUTADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À REPRESENTAÇÃO (ART. 8º, I, II E III, CRFB). PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo sindicato exequente (SINTCOMARHP) contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença coletiva sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a substituída, ocupante do cargo de "Auxiliar Administrativo", não integraria a categoria profissional por ele representada (trabalhadores de limpeza, conservação e asseio). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

debate consiste em definir se a entidade sindical detém legitimidade extraordinária para atuar em cumprimento de sentença em favor de empregada que, embora ocupando função de caráter administrativo, possui descontos habituais de contribuição sindical em benefício do sindicato autor, realizados diretamente em folha de pagamento com a anuência e intermediação da empresa executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade ativa extraordinária dos sindicatos para a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional é ampla e está consolidada no art. 8º, III, da Constituição Federal, aplicando-se integralmente às fases de liquidação e cumprimento de sentença (STF, Tema 823). 4. No caso concreto, os **contracheques acostados aos autos demonstram, de forma incontroversa, o recolhimento mensal de contribuição sindical em favor do sindicato autor (sob a rubrica "05-0314-01 SINTCOMARHP")** por meio de desconto em folha viabilizado e chancelado pela própria empregadora. 5. O comportamento da executada, que durante o contrato de trabalho reconheceu a representação sindical ao efetuar os descontos e repassá-los ao sindicato, impede que agora, em sede de execução, adote **postura contraditória para arguir a ilegitimidade do ente representativo (venire contra factum proprium)**. 6. **Afastar a legitimidade do sindicato em tal cenário violaria o direito de representação conferido constitucionalmente à entidade sindical e à própria trabalhadora, nos termos do art. 8º, incisos I e II, da Constituição Federal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição provido para declarar a legitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. Tese de julgamento: **"O sindicato detém legitimidade ativa extraordinária para atuar em cumprimento de sentença em favor de empregado que, embora fora da base operacional estrita da categoria, possua descontos habituais de contribuição sindical em benefício do ente sindical, realizados sob o aval e intermediação do empregador, nos termos do art. 8º, incisos I, II e III, da Constituição Federal."** "Dispositivos relevantes citados: Art. 8º, incisos I, II e III, da CRFB/1988; Art. 485, VI, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 883.642 (Tema 823); STF, Súmula nº 677 (0000111-45.2025.5.19.0004/AP, 1ª Turma, Rel. Des. Vanda Lustosa, 09/06/2026).

(...) III. Razões de decidir (...) 4. **A ilegitimidade ativa do ente sindical foi arguida e rejeitada na sentença coletiva transitada em julgado, operando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada material.** A rediscussão em fase executória viola os princípios da segurança jurídica e da estabilização das relações processuais. Ademais, **a função de Servente exercida pelo substituído é plenamente compatível** com as atividades de limpeza e conservação previstas no estatuto da entidade sindical. (...) IV. Dispositivo e tese 8. Agravo de Petição desprovido. Tese de julgamento: "(...) 2. A rediscussão da legitimidade ativa sindical em sede de execução, após decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, viola a coisa julgada material. (...) (0000116-49.2025.5.19.0010/AP, 1ª Turma, Rel. Des. Vanda Lustosa, 02/06/2026).

Já os julgados da 2ª Turma têm acatado o **trânsito em julgado da questão da legitimidade do sindicato** como abrangendo as respectivas execuções individuais, embora, como argumento sucessivo, também mencionam, como na 1ª Turma, o rol exemplificativo de atividades englobadas no estatuto ("*atividades e profissões similares e conexas*"), assim como os **descontos de contribuições sindicais em favor do SINTCOMARHP efetuados pelas próprias rés**, indicando sua concordância com a representatividade sindical. Vejam-se, por exemplo:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ESTATUTO. DESCONTOS DE MENSALIDADE SINDICAL REALIZADOS PELA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SINDICATO ALTERNATIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que extinguiu o cumprimento individual de sentença coletiva, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do substituto processual, ante a incompatibilidade entre o cargo da substituída e a base de representação sindical. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o **SINTCOMARHP possui legitimidade ativa para representar, em substituição processual, trabalhadora ocupante do cargo de Assistente Social**. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O estatuto do SINTCOMARHP contempla, além das atividades expressamente elencadas, "**atividades e profissões similares e conexas**", com a única exigência de que os serviços sejam executados por empregados da COMARHP, revelando tratar-se de rol exemplificativo. 4. A **própria executada realizou descontos contínuos de mensalidade sindical em favor do SINTCOMARHP** nos contracheques da substituída, reconhecendo tacitamente o seu enquadramento sindical, conduta incompatível com a posterior impugnação da legitimidade da entidade. 5. A executada não indicou a qual sindicato a substituída estaria vinculada, evidenciando que a restrição pretendida conduziria ao esvaziamento da tutela coletiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "**A legitimidade ativa sindical para substituição processual não é afastada quando o estatuto adota rol exemplificativo de atividades representadas, a própria executada realizou descontos contínuos de mensalidade em favor da entidade sindical e não indica o sindicato ao qual o substituído estaria vinculado.**" ... (0001423-84.2024.5.19.0006, 2ª Turma, Rel. Des. Roberto Gouveia, 07/05/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICAL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. (...) 2. A questão em discussão consiste em saber se o **Sindicato Agravante possui legitimidade ativa para figurar na presente ação de cumprimento individual, considerando a coisa julgada formada na ação coletiva, bem como se a condenação em honorários de sucumbência e custas processuais na fase de execução é cabível**. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravante **possui legitimidade ativa para figurar na presente ação de cumprimento individual, tendo em vista que a questão de sua representatividade sindical já foi decidida na ação coletiva, com trânsito em julgado**. A pretensão das executadas em rediscutir a matéria em sede de execução configura violação à coisa julgada. 4. A empresa, **ao realizar descontos contínuos de mensalidade sindical nos contracheques da substituída por anos, reconheceu tacitamente o enquadramento sindical**, não podendo agora, em sede de execução, alegar o não enquadramento, o que configuraria comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). 5. Considerando o provimento do agravo de petição, com o reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato, afasta-se a condenação em honorários de sucumbência e custas processuais na fase de execução. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de Petição provido. Tese de julgamento: "1. A rediscussão da legitimidade sindical em sede de execução de título executivo judicial, após trânsito em julgado na fase de conhecimento, configura violação à coisa julgada. 2. A conduta da empresa em efetuar descontos de mensalidade sindical por período prolongado configura reconhecimento tácito do enquadramento sindical, vedando-se comportamento contraditório em fase de execução. 3. Não são devidos honorários advocatícios e custas processuais em sede de execução quando o processo principal é julgado procedente e a questão de legitimidade ativa é





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

reconhecida em sede de agravo de petição." (0001413-43.2024.5.19.0005, 2ª Turma, Rel. Des. Marcelo Vieira, 05/02/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. CASO EM EXAME Agravo de Petição interposto pelos exequentes em face da sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade ativa do sindicato. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) **definir se a extinção da execução por ilegitimidade ativa do sindicato é cabível, considerando a coisa julgada material;** (ii) estabelecer se a análise do Agravo de Petição interposto pelo Município de Maceió sobre honorários sucumbenciais deve ser conhecida. RAZÕES DE DECIDIR (I) A extinção da execução por ilegitimidade ativa suscitada pela executada COMARHP não merece prosperar, uma vez que a matéria, embora de ordem pública, **foi arguida como preliminar de defesa na ação coletiva de origem e decidida no mérito daquela ação, estando, portanto, sujeita à eficácia preclusiva da coisa julgada material.** (II) O juízo de conhecimento, ao analisar a ação coletiva, **rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela COMARHP, mesmo que a fundamentação tenha se limitado à questão do registro sindical,** e não à representatividade da categoria profissional. Contudo, a **executada não opôs embargos de declaração para sanar a suposta omissão, nem tampouco interpôs recurso ordinário, permitindo que a decisão transitasse em julgado.** (III) A matéria referente à ilegitimidade ativa, ainda que de ordem pública, não se sujeita à preclusão temporal nas instâncias ordinárias, mas sim à eficácia preclusiva da coisa julgada material quando já decidida em fase de conhecimento, conforme entendimento consolidado. (IV) O estatuto sindical prevê a representação de trabalhadores em diversas atividades relacionadas à COMARHP, **incluindo "atividades e profissões similares e conexas", o que abrange a função de Auxiliar Administrativo exercida pela substituída.** (V) Assim, a extinção da execução pela ilegitimidade ativa violou os limites objetivos da coisa julgada material, uma vez que a questão já havia sido decidida na ação coletiva. (...) DISPOSITIVO E TESE Recurso dos exequentes provido para afastar a extinção da execução e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento. Recurso do Município de Maceió julgado prejudicado. Tese de julgamento: "1. A alegação de ilegitimidade ativa, quando arguida em fase de conhecimento e decidida, sujeita-se à eficácia preclusiva da coisa julgada material, ainda que envolva questão de ordem pública, não podendo ser rediscutida em sede de execução. 2. A representatividade sindical, conforme estatuto e comprovada contribuição dos empregados, abrange funções similares e conexas às atividades expressamente listadas, incluindo cargos administrativos, quando estas atividades são exercidas por empregados da empresa representada. 3. A extinção da execução por ilegitimidade ativa, após o trânsito em julgado de decisão que afastou a preliminar na fase de conhecimento, viola a coisa julgada material. 4. O recurso sobre honorários sucumbenciais perde o objeto quando a decisão que gerou a sucumbência é reformada, afastando a condenação em honorários." (0000119-07.2025.5.19.0009, 2ª Turma, Rel. Des. Anne Inojosa, 11/06/2026)

4.4. Delimitação do Tema/Controvérsia a ser uniformizada

O Centro Regional de Inteligência conjuntamente com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, exercendo suas atribuições de monitoramento de demandas judiciais e de gerenciamento de precedentes, com o intuito de contribuir para a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

efetividade e isonomia na prestação jurisdicional, sintetiza a controvérsia e seus desdobramentos, conforme debate veiculado na recente jurisprudência exemplificada acima:

1 – O trânsito em julgado da rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na fase de conhecimento da ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, ainda que amparada em argumento diverso (registro sindical), obsta ou não a discussão da legitimidade ativa para a respectiva ação de cumprimento individual?

2 – Sucessivamente, abrangendo, o estatuto do sindicato, rol de atividades ligadas à urbanização, obras e à limpeza urbana, bem como “atividades e profissões similares e conexas,” estão incluídos os exercentes de cargos administrativos empregados da empresa ré?

2.1 - O desconto de contribuições sindicais em folha de pagamento pela própria empresa executada gera o reconhecimento tácito da representação e sua inclusão na abrangência do título executivo?

2.2 – Contrario sensu, está excluído do título executivo o trabalhador que pertence a uma categoria profissional diferenciada regulamentada por lei e com representação própria (como engenheiro civil, que habitualmente recolhe contribuições para seu sindicato específico)?

5. CONCLUSÃO.

O Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, aprovou, por unanimidade, a presente nota técnica e determinou o seu encaminhamento ao Grupo Decisório para os fins devidos.

6. DETERMINAÇÕES

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, APROVA a presente nota técnica e determina:

1) Seu encaminhamento a todos os desembargadores e juízes de primeiro grau, para que, em 10 dias, indiquem a existência em suas unidades judiciárias, se for o caso, de agravo de petição pendente de julgamento em que controvertida a “controlabilidade da legitimidade ativa nos cumprimentos individuais da ação coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, movida pelo SINTCOMARHP, em face da coisa julgada material e dos limites estatutários do sindicato.”

2) Encaminhar o inteiro teor da presente Nota Técnica, ainda:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

2.1) aos demais tribunais trabalhistas;

2.2) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), para publicar a presente Nota Técnica no Pangea, no sítio eletrônico do Tribunal, bem como efetivar as demais publicações cabíveis; e

3.3) à Coordenadoria de Comunicação Social, para a divulgar notícia sobre a edição da presente nota técnica.

JASIEL IVO

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT da 19ª Região

